

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-000631/94-19  
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.564  
RECURSO Nº : 118.259  
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE  
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

- REDUÇÃO - CERTIFICADO DE ORIGEM - Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão da redução não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997

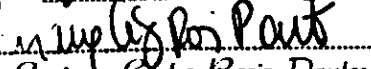
  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da

Fa. Nacional

Em 18 / 06 / 97

  
Luciana Cortez Roriz Donles  
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.564  
RECORRENTE : SOC. TÉC. IND. DE LUB. SOLUTEC S/A.  
RECORRIDA : DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

**\* O Auto de Infração**

A recorrente importou da Argentina 35.335 Kgs. de aditivo para óleo lubrificante - Eca 10450 pelo navio Santa Mônica, aportado no Rio de Janeiro em 31/12/93 e despachado pela D.I. nº 000189, de 05/01/94 com redução da alíquota do I.I. de 20% para 0%, de acordo com o Decreto nº 125, de 25/05/91 e Acordo de Complementação nº 14, existente entre os dois países, aprovado no Brasil pelo Decreto 60/91 e modificações posteriores e Protocolo 17º (Decreto 929/93).

Por ocasião da conferência aduaneira o fiscal designado verificou que o respectivo Certificado de Origem foi emitido em data posterior ao embarque da mercadoria, em desacordo com o disposto no item 10 do referido Protocolo, que assim dispõe:

"Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo".

Por isso lavrou o AI. para exigir:

- a) diferença do I.I., uma vez que nega a redução pleiteada;
- b) multa do I.I., prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

**\* A Impugnação**

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a Empresa ofereceu impugnação de fls. 21/23, alegando, que:

- a) diante do extravio do conhecimento marítimo (B/L) original, foi preparada CARTA DECLARATÓRIA, emitida em atendimento da I.N. nº 40/74 pela empresa transportadora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.564

- b) de fato existia a discrepância entre a data de embarque mencionada no B/L (18/12/93) e a constante na Carta Declaratória (22.12.93), esta última a correta data do embarque-;
- c) que o setor de manifesto validou a D.I. para registro;
- d) a empresa transportadora ao emitir a Carta Declaratória, indicou a data correta que deveria ter constado do B/L (22.12.93), entende assim que já estaria corrigido o documento extraviado, na medida em que a referida carta tem como objetivo precípuo substituir o B/L em caso de extravio;
- e) para atestar que o produto foi efetivamente embarcado no dia 22.12.93, como se verifica da Carta Declaratória emitida pela Agência de Vapores Grieg, de 04.01.94, anexa ainda, fax emitido pelo exportador em 03.01.94 e, lista de chegada do navio ao porto do exportador;
- f) entende que os fatos devem ser analisados como se apresentam, objetivando-se com isso atender ao espírito da lei, sem causar prejuízos aos contribuintes que agem corretamente.

Conclui por requerer seja cancelada a Autuação.

**\* A decisão "a quo"**

Às fls. 59/64 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou procedente a ação, pelo fato de que interpreta-se literalmente a legislação aduaneira que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução do imposto na forma prevista no art. 129 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tanto assim, que o art. 434 do R.A. dispõe sobre mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem:

"Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação".

Por outro lado, o Decreto d 929, de 14.09.93, dispõe em seu art. 1º:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.564

"Art. 1º - O Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência".

Ainda assim, o item Dez do Protocolo 17º é taxativo quando exige que o certificado de origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.

Considera pelo que se depreende da legislação, que o objetivo da Carta Declaratória é a informação do conteúdo do conhecimento extraviado e, ao mesmo tempo, a ratificação dos dados constantes da cópia do referido conhecimento extraviado, cópia essa que, como estabelece o artigo 44, "a", do R.A., acompanha o Manifesto de Carga que é entregue à fiscalização, no ato da Visita Aduaneira, pelo responsável pelo veículo.

Entendeu, assim, que a empresa pretendeu que a Carta Declaratória em causa tivesse também o objetivo de corrigir o conhecimento conforme preceitua o artigo 49 do R.A. "in verbis";

Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local da descarga, a qual, se aceita, implicará correção de manifesto.

Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido."

Considera, que a aceitação do referido documento, pelo setor de Manifesto, constituiu-se em uma falha, ocasionada pelo próprio conteúdo do mesmo documento, qual apresenta a seguinte observação:

"A presente declaração foi feita para substituir o conhecimento original que se encontra extraviado".

Dessa forma, entende que a infração apontada está bem caracterizada e, julga procedente o lançamento, para declarar devido o Imposto de Importação e a Multa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.564

**\* O Recurso**

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 66/70, ratificando os argumentos já apresentados em sua impugnação, rogando sejam aceitos os termos de tal recurso e dando-lhe provimento.

**\* Contra - Razões - Procuradoria da Fazenda Nacional**

As fls.74/75 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, requer a manutenção da referida decisão por ter considerado que não houve falhas, erros ou irregularidades capazes de invalidar o lançamento em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.564

VOTO

O A.I. entende que o presente litígio tem como fundamentação legal o item 10 do 17º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 14(ACE/14) entre Brasil e Argentina (Decreto 929/93), que dispõe o seguinte:

"DEZ - Em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ter sido emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo".

Conforme diz a decisão recorrida, interpreta-se literalmente a legislação que outorga isenção. Porém, neste caso não se cogita de interpretação de lei, mas, sim, de saber se houve ou não o alegado erro de fato. Portanto, não se trata de interpretar o direito mas de verificar se houve erro humano.

Consideramos verossímil a afirmativa de existência de erro de data, uma vez que foram apresentados à Receita Federal carta da Agência de Vapores Grieg, de 04/01/94, Certificado de Origem nº 006364, fax do exportador, de 03/01/94 e, lista de chegada do navio ao porto do exportador no dia 22/12/93.

O ato em si (emissão do certificado após a data do embarque) não implicou em falta de pagamento do imposto (se o certificado tivesse sido emitido antes) também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não da data de emissão do certificado.

Um simples engano de data no Conhecimento de Embarque não pode por em risco a validade dos Certificados de Origem, quando existem evidências de que o embarque ocorreu em 22/12/93. Isto porque não se pode ser imputado ao documento legalidade ou falsidade nos documentos apresentados pela recorrente. Tido como documentos válidos, entendemos que eles têm o efeito de desfazer o erro de fato que embasou a autuação.

Cinge-se, unicamente, a requisitos desse documento, trata de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo.

Pelas razões expostas somos pelo provimento total do recurso interposto

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator